



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16861/2014
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda/MT – PREVI-LACERDA**, exercício 2014, sob a gestão dos Srs. **Anderson da Silva Lima** (20/01/2014 a 31/12/2014) e **Lucimar de Andrade** (01/01/2014 a 19/01/2014).

Depreende-se do Relatório Preliminar elaborado pela equipe da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, decorrente de auditoria realizada com o objetivo de subsidiar o julgamento dos presente autos, que a gestão do PREVI-LACERDA apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

No entanto, foram detectadas 3 (três) irregularidades, sendo 1 (uma) de natureza grave imputada ao Sr. **Eli da Silva Faria** e 2 (duas) atribuídas ao Sr. **Anderson da Silva Lima**, classificadas como grave e gravíssima.

Os apontamentos encontram-se nos seguintes itens do relatório preliminar da equipe técnica:

- ✓ 3.5. Destinação dos Recursos Previdenciários:



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

- 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas (LA03) - **SANADA após análise da defesa;**
 - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários (LB24); **SANADA após análise da defesa;** e
- ✓ 3.8 Outros aspectos relevantes (KB10) - **MANTIDA após análise da defesa.**

Importante consignar que, no exercício de 2014, não foram intentadas Denúncias, nem houve apresentação de processos relativos à Tomada de Contas em face dos atos de gestão praticados pelo gestor do indigitado Fundo.

Todavia, registro a propositura de Representação de Natureza Interna registrada sob o nº 74799/2015 pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS, em virtude do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativos ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, a qual se encontra neste Gabinete.

Prestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, extrai-se dos autos que os responsáveis foram regularmente citados, via ofícios nº 359 e 360/2015/GAB/JBC/TCE, enviados por malote digital e confirmado seu recebimento em 09/09/2015, conforme evidenciado no documento eletrônico nº 170110/15.

Instados a se manifestar, os responsáveis apresentaram alegações de defesa de forma conjunta, as quais foram analisadas pela unidade técnica, que concluiu pela manutenção de 1 (uma) irregularidade das 3 (três) inicialmente apontadas.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Devidamente cientificado por meio do Edital de Notificação nº 1498/JBC/2015, publicado no Diário Oficial de Contas, no dia 03/11/2015, edição nº 740, página 3, o interessado apresentou alegações finais.

Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS, bem como a defesa apresentada pelos responsáveis, a análise das mesmas efetuada pela equipe técnica e, por fim, o parecer do Ministério Público de Contas – MPC:

3.5 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS		
3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ELI DA SILVA FARIA	GESTOR DE RECURSOS	01/01/2014 a 31/12/2014
1) LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010).		
1.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.		

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe de auditoria constatou que o Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda (PREVI-LACERDA) adquiriu quotas do fundo de investimento denominado BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.415/0001-05).



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Destaca que o supracitado fundo de investimento não prevê em seu regulamento o limite máximo de 20% (vinte por cento) de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, o que contraria os termos do art.7, § 3º, inciso II da Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional - CMN.

DEFESA APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL

Alega o responsável que o fundo de investimento BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ: 13.077.415/0001-05), apontado como de investimento irregular pela equipe técnica, insere-se na categoria Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FICs), devidamente regulamentado pela Instrução nº 409/450 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Defende que o art. 112, da Instrução CVM nº 409/450 determina que os fundos denominados FICs devem aplicar no mínimo 95% de seus recursos em outros fundos de investimento.

Argumenta que os retromencionados fundos de investimentos não adquirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, por isso não consta em seus regulamentos a limitação do percentual de 20% de concentração de risco por emissor.

Em consulta realizada ao *sítio* eletrônico da CVM (<https://sistemas.cvm.gov.br/?fundosreg>), o responsável constatou que a carteira de investimento do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas do



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

fundo BB TOP RFC FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA (CNPJ 06.006.071/0001-88), o qual está subordinado ao limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica.

Em virtude disso, entende a defesa que o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO respeita o limite exigido no art. 7º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, tendo em vista constar o limite de 20% no regulamento do fundo no qual investe 95% de seus ativos.

Para corroborar seu entendimento, transcreve o art. 2º do Regulamento do Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, *in verbis*:

“Art. 2º - O FUNDO tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, mediante aplicação de seus recursos em cotas de fundos de investimento que atendam aos limites e garantias exigidas pela Resolução 3922/10 do CMN, doravante denominados Fis.”

Finalmente, pugna pelo afastamento da presente irregularidade pelo fato de o fundo de investimento ora defendido atender às determinações contidas na Instrução CVM nº 409/450 e Resolução CMN nº 3.922/2010.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Inicialmente, a equipe de auditoria discorreu acerca dos limites a serem observados pelos regimes próprios de previdência social ao investirem seus recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”, transcrevendo o inciso II, do § 3º, do art. 7º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Acerca do presente tema, sustenta que restou consubstanciada nas decisões proferidas por este Tribunal de Contas a necessária observação pelos regulamentos dos fundos investidos das exigências contidas na Resolução retro mencionada, inclusive para as aplicações realizadas no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05.

Todavia, para contrapor o argumento sustentado nas decisões desta Corte de Contas, destaca o Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 07/10/2015, emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), contendo informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Naquele parecer, o MPS ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor.

Esclarece que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Ademais, o art. 102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que não adquirem papéis diretamente, recaindo esta exigência apenas para os fundos de investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão contida no art. 12, da Resolução CVM nº 3.922/2010.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Ressalta que o fundo eleito pelo PREVI-LACERDA - BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO - aplica seus recursos em cotas do fundo de investimento BB TOP RFC FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, o qual apresenta, em seu regulamento, os limites exigidos no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CVM nº 3.922/2010.

Evidencia a existência de erro material quando da confecção do Relatório Técnico Preliminar, no que se refere à imputação da irregularidade. Diante disso, em consonância com a descrição contida na Resolução TCE-MT nº 17/2010, procedeu à alteração do apontamento para os seguintes termos:

“LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010).”

Ultimando sua análise, a equipe de auditoria **sanou a presente irregularidade**, por entender ser despropositada a exigência de previsão do limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010 no regulamento do fundo BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, de acordo com o Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 07/10/2015.

PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O MPC coaduna com o entendimento exarado pela equipe de auditoria e **opina pelo saneamento da presente irregularidade**, pois entende que o Regulamento do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ 13.077.415/0001-05) apresenta limite de concentração por emissor em consonância com os arts. 102 e 119, § 1º, ambos da Instrução CVM n.º 555/2014 c/c a Resolução CMN 3.922/2014.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

3.8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ANDERSON DA SILVA LIMA	GESTOR	20/01/2014 a 31/12/2014
2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.		

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

Em consulta realizada no Sistema Aplic, a equipe de auditoria constatou que as responsáveis contábeis do PREVI-LACERDA, Sras. **Ruth Madalena Rocha da Silva** e **Bruna Queiroz de Oliveira Santos**, não integram o quadro de servidores efetivos do ente ou da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, em afronta ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, e às Súmulas nº 02 e 03 deste Tribunal de Contas.

DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

O gestor alega em sua defesa que o PREVI-LACERDA não dispõe de quadro próprio de pessoal, haja vista ser um fundo contábil gerido pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.391/2013. Informa que, como medida de economicidade, utiliza toda a estrutura física e intelectual do Executivo Municipal.

Reconhece que a regra geral para provimento do cargo de contador é por intermédio do concurso público, embora defenda a exceção em casos específicos, mais notadamente em municípios pequenos.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Para corroborar seu argumento, menciona que diversas decisões desta Corte de Contas solidificaram o entendimento acerca do provimento dos cargos de Contador de forma temporária.

Em sua concepção, as Súmulas nº 02 e 03 deste Tribunal flexibilizam a determinação constitucional de realização de concurso público, em razão da carência de mão-de-obra e da realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso.

Assevera que a execução dos serviços contábeis do PREVI-LACERDA por profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., ampara-se em sua adesão ao Programa AMM-PREVI, por intermédio do Termo de Vinculação nº 011/2012 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 78/2012, ora vigente, firmado entre o PREVI-LACERDA, a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, a AMM e o Consórcio PREVIMUNI.

Alega que esta Corte de Contas já pacificou o entendimento acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, o que ratifica a possibilidade de terceirização dos serviços de contabilidade dos regimes próprios de previdência, colacionando alguns julgados proferidos por este Tribunal e Parecer Ministerial emitido pelo Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, em análise ao Recurso Ordinário nº 8.304-6/2013.

Finaliza reiterando a legalidade e a legitimidade da realização dos serviços contábeis pela empresa contratada, refutando a imposição de qualquer penalidade a respeito do presente apontamento.

No âmbito das alegações finais, o gestor renova os argumentos apresentados em suas razões de defesa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe de auditoria entende que os argumentos levantados pela defesa, acerca da adesão do PREVI-LACERDA ao Programa AMM - PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, não devem prosperar.

Sustenta a manutenção da divergência, alegando que este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010, ratificada pelo teor da Súmula TCE/MT nº 03/2013, firmou entendimento em que os regimes próprios de previdência, quando não contarem com orçamento suficiente para manter quadro próprio de pessoal, devem dispor dos serviços dos contadores efetivos do executivo municipal para o desempenho das suas atividades contábeis.

No que concerne à adesão ao Programa AMM-PREVI e à não realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador pelos fundos aderentes ao programa, refuta os argumentos apresentados pela defesa e transcreve trecho da Proposta de Voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012):

“Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.”

Diante disso, a equipe técnica entende que este Tribunal de Contas permitiu o desempenho das atribuições contábeis por funcionário do Programa AMM - PREVI/Agenda Assessoria tão somente até o final do exercício de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Por esta razão, a partir de 2014, os responsáveis contábeis dos fundos de previdência deveriam ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a Súmula TCE/MT nº 03/2013, fazendo provar o alegado transcrevendo trechos de diversos acórdãos proferidos por este Tribunal.

Destaca que as Súmulas emitidas traduzem o entendimento proferido pela Corte de Contas em reiteradas decisões, conforme disposto no art. 242, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007.

Diante da existência de diferentes julgados desta Corte, inclusive posteriores à Súmula 03/2013, a equipe de auditoria sugere a uniformização da matéria pelo Tribunal Pleno, conforme previsão contida no do § 3º, do art. 30-E do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT).

Ato contínuo, ante a iminente pacificação de entendimento divergente ao sumulado, os técnicos sugerem a revisão da matéria em debate, nos termos do § 4º, do art. 243 do RI-TCE/MT.

Não obstante a indicação da necessidade de adoção da providência aventada, a equipe técnica **mantém a irregularidade** pelo descumprimento da Súmula TCE/MT nº 03/2013 e consequente desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos Acórdãos TCE/MT nº 100/2006 e 947/2007, e às Resoluções de Consulta TCE/MT nº 24/2008 e 37/2011.

Finalmente, a equipe técnica sugere que seja determinado ao gestor do PREVI-LACERDA que se abstenha de utilizar como responsável contábil Contador do Programa AMM – PREVI, excetuando a utilização dos serviços a título de assessoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, afasta o entendimento da unidade técnica por entender procedentes os argumentos apresentados pela defesa, **opinando pelo saneamento da presente irregularidade.**

Afirma que haveria contradição reputar a legalidade do Programa AMM-PREVI, para posteriormente determinar a realização de concurso público para o cargo de Contador.

Todavia, considera a presente situação uma exceção à regra do concurso público tão somente durante a vigência do contrato com a AMM-PREVI, a despeito da erudição desta Corte de Contas quanto à obrigatoriedade do provimento do cargo de Contador mediante concurso público ou a utilização de contador efetivo do Poder Executivo Municipal.

Ressalta que esse entendimento deverá permanecer tão somente na constância do contrato ao qual o fundo de previdência encontra-se vinculado. Ulтимado o prazo estabelecido, a gestão operacional do PREVI-LACERDA a ele caberá, à guiza da Súmula nº 03/2013 do TCE/MT.

O entendimento ministerial é pela não determinação ao PREVI-LACERDA de realização de concurso público para provimento do cargo de contador ou utilização de contador efetivo do Poder Executivo Municipal, posto que os serviços técnicos de contabilidade encontram-se inseridos no contrato ao qual se encontra vinculado.

3.5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS		
3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ANDERSON DA SILVA LIMA	GESTOR	20/01/2014 a 31/12/2014
3) LA03 RPPS_GRAVISSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).		



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

3.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 3,69% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Preliminar

A equipe técnica constatou a realização de despesas administrativas de custeio no percentual de 3,69% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, superior ao limite legal de 2%, em detrimento ao estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998 e no art. 15, da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS).

DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

O gestor defende que a equipe de auditoria se equivocou quanto ao valor ponderado a título de base de cálculo para apuração do montante a ser utilizado nas despesas administrativas do PREVI-LACERDA.

Solidifica a alegação mediante tabela demonstrativa da remuneração bruta dos servidores ativos, inativos e pensionistas referente ao exercício de 2013 (baseada nas folhas de pagamento anexadas à defesa), onde esclarece que o valor correto a ser considerado como base de cálculo é de R\$ 21.739.466,65 e não R\$ 6.954.406,83, conforme apontado no Anexo 2 do Relatório Preliminar – Quadro Despesas Administrativas.

Desse modo, entende que o valor máximo caracterizado para utilização com despesas administrativas é o montante de R\$ 434.789,33 (1,14%) e não de R\$ 139.088,13, consoante apurado pela equipe técnica.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Além do mais, repele a informação alusiva ao item “Restituições”, no valor de R\$ 9.174,26, constante do Anexo 2 – Quadro Despesas Administrativas, que por se tratar de restituições de contribuições previdenciárias, não podem ser enquadradas como despesas correntes ou de capital.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A presente irregularidade restou **sanada** pela unidade técnica, conforme se depreende do consignado à fl. 14, do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 212656/2015), senão vejamos:

“De acordo com as informações e documentos apresentados pelo defendente, anexados aos Documentos Digitais nºs. 178.062 e 178.066/2015, verificou-se que o valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício de 2013, da Prefeitura, Câmara, inativos e pensionistas foi R\$ 21.739.466,65.

Dessa forma confirma-se o cálculo apresentado no Quadro Demonstrativo em que o percentual em despesas administrativas para o exercício de 2014 foi de 1,14%, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

*Diante do exposto, **sana-se a irregularidade.**”* (grifado no original)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas concorda com o entendimento da unidade técnica e **opina pelo afastamento da irregularidade em testilha.**

IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS / SANADAS

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
------------------------------	-----------------------------



Gabinete do Conselheiro Substituto
 João Batista de Camargo Jr
 Telefone: 3613-2938
 e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

<p>1) LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.922/2010).</p> <p>1.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.</p>	<p>SANADA</p>
<p>2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).</p> <p>2.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.</p>	<p>MANTIDA</p>
<p>3) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).</p> <p>3.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 3,69% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.</p>	<p>SANADA</p>

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos da previsão contida no art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº **7.519/2015**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, concluiu da seguinte forma:

*“Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:*



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Pontes e Lacerda, referentes ao exercício de 2014;

b) pelo **saneamento** das irregularidades LB 24, LA 03 e KB 10.”.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 16 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento encontra-se assinado digitalmente¹

Casa Barão de Melgaco - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.